



Lei Ordinária nº 1.339, de 22 de novembro de 2023.

“ESTABELECE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Valmor Pedro Kammers, Prefeito do Município de Major Gercino/SC, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo inciso III, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece diretrizes e procedimentos gerais para a abertura de empresas no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; e,

CONSIDERANDO o constante da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Diretos de Liberdade Econômica, bem como a edição do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que dispôs sobre novos conceitos para designar o risco das atividades,

faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores e medidas para desburocratização e simplificação do ambiente de negócios, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam a todos os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 2º Os órgãos municipais envolvidos no processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas ficam integrados permanentemente à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), cabendo o fiel cumprimento das normas constantes das Resoluções expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 3º O Município deverá zelar pela qualidade da integração com o órgão responsável no estado e viabilizará que as respostas dos órgãos municipais ocorram de forma online e automática.

Parágrafo único. O Município responderá de forma automática a consulta prévia de viabilidade de endereço, bem como realizará de forma imediata a inscrição fiscal, quando couber, e a emissão de alvará e licenças.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Consulta de Viabilidade para Instalação: ato pelo qual a Administração Municipal, mediante requerimento físico ou eletrônico, informará sobre os requisitos



básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da legislação municipal vigente;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica em local determinado, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - Atividade Econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

IV - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas, que a atividade não se enquadra como alto grau de risco, que conhece as normas relacionadas às atividades constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017;

V - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido por Decreto Municipal ou, na ausência desse, pela definição estabelecida na Lei Estadual nº 17.071/2017;

VI - Autodeclaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção e combate ao incêndio;

VII - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento físico ou eletrônico firmado pelo empresário ou terceiro responsável em que se responsabiliza e atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal, acerca das condições de higiene, de segurança de uso, de estabilidade e urbanística da edificação, nos termos do Decreto Municipal ou, na ausência desse, pela definição estabelecida na Lei Estadual nº 17.071/2017;

VIII - Dispensa de Licença: as atividades econômicas, dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme constante na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, referente à segurança sanitária e ambiental, conforme tabela constante nas normas estaduais vigentes.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art.5º A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será respondida ao usuário de forma automática e imediata, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo órgão estadual responsável pela integração com os municípios.

§ 1º A realização de pesquisa prévia de viabilidade de endereço será dispensada quando a atividade exercida for exclusivamente digital, bastando que o usuário declare no momento do preenchimento da consulta de viabilidade no âmbito do sistema disponibilizado pelo órgão responsável pela integração estadual, neste sentido.

§ 2º A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será gratuita, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 11.598, de 2007.



§3º A consulta prévia tem caráter orientativo e deverá apenas verificar a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, que será analisado e respondido pelo setor de Tributação, responsável pela análise do zoneamento e plano diretor.

§4º A pesquisa prévia poderá ser dispensada, quando o município não responder de forma automática, sem análise humana, mediante aceite do termo de ciência e responsabilidade constante no integrador estadual.

Art. 6º A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro na Junta Comercial e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§1º A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

§2º A inscrição fiscal federal será gratuita, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.598, de 2007.

§3º Não será atribuído qualquer número a título de inscrição fiscal municipal, em obediência ao disposto no art. 8º, III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que garante aos usuários o número do CNPJ como identificação nacional cadastral única.

Art. 7º O pagamento das taxas e emolumentos, quando exigidos pela administração pública municipal, será realizado de forma online ou presencial.

Seção II

Classificação De Risco De Atividades Econômicas, Orientações E Diretrizes Para Fiscalização

Art. 8º Para fins de classificação de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização de empresários e pessoas jurídicas, considera-se:

I - nível de risco I ou baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II ou médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 2007; e

III - nível de risco III ou alto risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades.

Art. 9º Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§1º A dispensa de atos públicos de liberação não obsta a atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo a verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

§2º A previsão contida no art. 1º, § 3º, estipula que as regras dos arts. 1º a 4º, da Lei Federal 13.874/2019, não se aplicam ao direito tributário, e os órgãos encarregados



do licenciamento podem realizar fiscalização, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, do exercício das atividades consideradas como de baixo risco, não dispensando a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia para o exercício da atividade no município.

Art. 10. Para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 2019, o Decreto Municipal estabelecerá as atividades consideradas de nível de risco I ou baixo risco.

Art. 11. Decreto Municipal estabelecerá as atividades econômicas de nível de risco II ou médio risco.

Art. 12. Decreto Municipal estabelecerá as atividades econômicas de nível de risco III ou alto risco.

Art. 13. A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, à procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

Art. 14. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 15. Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 16. As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

Seção III

Do Tratamento Diferenciado e Favorecido ao Microempreendedor Individual

Art. 17. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§1º Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos realizados pelo MEI conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, equipara-se a MEI o agricultor familiar, que tiver faturamento até o limite do MEI conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, excetuando as atividades exercidas em espaço público.



§3º A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§4º O MEI está dispensado de alvará e licença compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, conforme Resolução nº 59 do CGSIM e posteriores alterações.

§5º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§6º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§7º O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§8º A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro no Portal Gov.br/mei e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dispensando a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

CAPÍTULO III

DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 18. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 19. A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

CAPÍTULO IV

DA SALA DO EMPREENDEDOR



Art. 20. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos em um departamento exclusivo denominado sala do empreendedor.

Art. 21. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a sala do empreendedor com as competências conforme estabelecido pela Lei Federal nº 123/2006, a qual será regulamentada via decreto.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação a sala do empreendedor, o Município poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas.

§ 2º Fica autorizado o Município a dispor de espaço público para acomodar a sala do empreendedor, bem como providenciar local, materiais de expediente e de consumo.

§ 3º Fica autorizado ao Poder Executivo, dispor de servidor público que será o responsável pelo desenvolvimento das atividades decorrentes desta lei.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir gratificação mensal especial ao servidor público, ocupante de cargo efetivo, que será o responsável pelo desenvolvimento das atividades decorrentes da sala do empreendedor, especialmente:

I- planejar, executar e articular as políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município, além de criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local;

II- identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

III- manter registro organizado de todas as suas atividades;

IV- auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais;

V- promover, de forma multilateral, a política de desenvolvimento econômico sustentável do Município, garantindo a eficácia dos investimentos privados;

VI- estimular e apoiar o cooperativismo, a modernização industrial e comercial, as micros, pequenas e médias empresas e o empreendedorismo individual;

VII- desenvolver, em consonância com os programas governamentais, outras atividades específicas ao desenvolvimento industrial e comercial e outros de geração de emprego e renda do município;

VIII- manter a conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

IX- exercer outras atividades e atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor da gratificação que trata o *caput* será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) sendo reajustado sempre que houver revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Major Gercino/SC.

§ 2º O servidor não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, como férias, licenças por qualquer motivo, ou afastamento por doença, devendo o pagamento ser realizado de forma proporcional aos dias trabalhados no mês de afastamento.



§3º A gratificação descrita no *caput*, tem natureza indenizatória e não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor em nenhuma hipótese, não incidindo na remuneração de férias e 1/3, atestado, licenças, 13º salário.

Art. 23. A designação do servidor se dará por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 24. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 25. Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá:

I - instituir e/ou manter cadastro próprio com relação aos pequenos negócios sediadas no Município, além de estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas;

III - orientar os pequenos negócios, a fim de que eles tomem conhecimento das especificações do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 26. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 27. A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, tais como:

I - ações voltadas a alunos das escolas públicas e das escolas privadas do Município;

II - execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora;

III - promoção de conteúdo transdisciplinar de educação empreendedora em toda a sua rede pública de ensino; e

IV - utilização de referenciais metodológicos (pedagogia da presença; resiliência na educação; protagonismo juvenil; desenvolvimento de competências; jogos, atividades vivenciais e o CAV; empreendedorismo sistêmico e sustentável) para estimular o desenvolvimento de uma cultura empreendedora.

CAPÍTULO VIII

DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE



Art. 28. Visando o incentivo, a inovação e a criatividade, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. O incentivo a inovação e a criatividade serão regulamentados pela lei de incentivo a inovação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os órgãos e entes envolvidos no processo de formalização e funcionamento de pessoas jurídicas no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas, de modo a fornecer clareza quanto à documentação exigível, à viabilidade locacional, ao licenciamento ou inscrição e requisitos a serem cumpridos.

§1º O Município propiciará atendimento aos usuários para reclamações, denúncias, elogios e sugestões sobre os serviços públicos prestados no processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

§2º O Município disponibilizará ferramenta online para que todos os serviços públicos sejam avaliados.

Art. 30. As ações desta Lei que dependam da elaboração de atos normativos municipais e da integração com órgãos estaduais serão realizadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

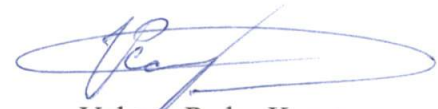
Major Gercino, 22 de novembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC
AUTOPUBLICADO
no diário oficial dos município-DOM/SC

Em 22 / 11 / 2023

Publicação de Atos Legais


Jessica Ricardo
Sec. de Adm. e Finanças
Matricula nº 901047



Valmor Pedro Kammers
Prefeito do Município de Major Gercino